



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721553/2014-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-003.387 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2019
Matéria FALTA DE COMPROVAÇÃO DAS CAUSAS DE PAGAMENTOS OU DAS OPERAÇÕES, IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IRRF. INCORPORAÇÃO
Recorrente JBS S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE. AUSÊNCIA.

Os procedimentos de fiscalização e diligências, realizados previamente ao auto de infração, não impõe obrigatoriedade quanto ao contraditório e à ampla defesa. Tais princípios somente deverão ser atendidos, como foram neste caso, após a instauração da fase litigiosa, a qual se dá com o recebimento da impugnação.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. OPERAÇÃO OU CAUSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL. IRRF. EXONERAÇÃO PARCIAL

Comprovada a operação ou a causa dos pagamentos efetuados ou recursos entregues a terceiros, sócios, acionistas ou titular deve-se afastar a incidência do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, mantendo-se em relação aos valores para os quais não houve tal comprovação.

JUROS SOBRE MULTA

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício lançada (Súmula Carf nº 108).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas. Com relação a estas matérias preliminares não votou o conselheiro Ailton Neves da Silva, tendo em vista o disposto no art. 58, § 5º do Anexo II do Ricar, uma vez que a conselheira Carmen Ferreira Saraiva já havia proferido seu voto na sessão de 23 de janeiro de 2019. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Rogério Aparecido Gil (Relator), que votou por negar provimento ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada), Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face ao Acórdão nº 14-61.113, de 30/05/2016, da 1ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto que por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, registrando-se a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

PAGAMENTOS EFETUADOS OU ENTREGA DE RECURSOS SEM A COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA RESPECTIVA CAUSA - LANÇAMENTOS CONTÁBEIS - PROVA

A escrituração faz prova contra o contribuinte dos fatos nela registrados, podendo ele apresentar prova em sentido contrário ao registro constante de sua contabilidade.

COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO OU DA RESPECTIVA CAUSA - ÔNUS DA PROVA

Para afastar a incidência do IRRF sobre o pagamento efetuado ou sobre o recurso entregue, previsto no art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995, cabe ao contribuinte comprovar a operação ou a sua causa. Não basta a alegação de que os recursos foram transferidos a contas bancárias mantidas em nome de

empresa incorporada, sem a comprovação da efetividade da transferência e do destino dado aos recursos posteriormente.

JUROS SOBRE MULTA

Incidem juros moratórios sobre a multa de ofício lançada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O auto de infração refere-se a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), ano-calendário 2010, decorrentes de 156 pagamentos efetuados pela recorrente, sem a comprovação das operações ou das suas causas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, § 1º), efetuados à Tinto Holding Ltda. e a outros, por intermédio da Bertin S.A., totalizando crédito tributário no valor de R\$ 4.265.319.819,89, incluídos principal, juros de mora e multa de ofício de 75%.

Em sua impugnação e documentos anexos (fls. 200/998) a Recorrente informou que adquiriu (28.12.2009) 100% das ações da Bertin S.A. Em 31.12.2009, incorporou a Bertin S.A. A partir de 01/01/2010, portanto, a Bertin S.A. deixou de existir. A Recorrente passou a ser a titular dos direitos e obrigações da Bertin S.A. (sucessão universal decorrente da incorporação).

Esclareceu que, no decorrer do processo de integração dos sistemas da Bertin S.A. com os sistemas da Recorrente, havia a necessidade de que: (a) pagamentos de obrigações relativas às atividades anteriormente desenvolvidas pela Bertin S.A. fossem efetuados diretamente a partir de contas que estavam formalmente em nome da Bertin; e (b) pagamentos devidos com relação às atividades anteriormente desenvolvidas pela Bertin fossem processados pelos sistemas da Bertin S.A.

Salientou que, ao longo da fiscalização, apresentou informações contábeis e financeiras levando em consideração tanto as informações contidas nos sistemas da Recorrente quanto as contidas nos sistemas da Bertin, de forma transparente e regular. Diz que, em conformidade com seu SPED estariam conciliados os valores transferidos das contas da Recorrente para as contas da Bertin S.A.

Ressaltou que, a Conta de Passivo Circulante "2.1.01.07.000000125 - Bertin S/A" constituía-se em conta de compensação transitória, utilizada com o fim específico de permitir a neutralidade das transferências de recursos entre contas bancárias de sua própria titularidade, controladas nos sistemas da Recorrente e nos sistemas da Bertin S.A. Afirma que, os lançamentos em tal conta de compensação teriam sido anulados por lançamentos de mesmo valor, efetuados na mesma data, sem caracterizar pagamentos em benefício de terceiros.

Apresentou o SPED contábil para demonstrar os valores, datas e lançamentos relativos aos pagamentos a terceiros. Juntou comprovantes de transferências bancárias (TED) para contas bancárias de diversos favorecidos pessoas físicas (doc. 21, anexo à Impugnação: fls. 601/616). Juntou avisos de lançamentos contábeis (doc. 23, fls. 619/924). Juntou relatório de revisão contábil realizada por auditores independentes, demonstrações financeiras (março/2010) e notas explicativas sobre a incorporação da Bertin S.A. pela JBS S.A. (doc. 24, fls. 925/998).

Apresentou extratos bancários, com o objetivo de demonstrar que os recursos transferidos para as contas bancárias da Bertin S.A. (após a incorporação), tiveram diversas

destinações, como por exemplo: (i) três lançamentos contábeis teriam como causa o pagamento pela compra de ativos da Tinto Holding Ltda.; (ii) os recursos transferidos tiveram diversas destinações (pagamento de fornecedores, compra de gado, pagamento de tributos, funcionários, despesas administrativas e financeiras); (iii) o valor de R\$ 9,6 milhões seria transferência para empresa subsidiária em virtude de contrato de conta corrente para pagamento de juros de no exterior; (iv) relativamente ao pagamento de R\$ 300 milhões, seria referente à transferência de valores entre contas da própria recorrente, que foram posteriormente utilizados para pagamento pela aquisição de ativos da Tinto Holding Ltda. não englobados na incorporação da Bertin S.A.

Informou que a Bertin S.A. estava em alto nível de endividamento. Por esse motivo, teria sido necessária a transferência de recursos para contas bancárias da incorporada. Alega que esse teria sido o contexto dos 156 lançamentos contábeis em questão. Informou, ainda, que os valores transferidos para a referida conta também teriam sido utilizados para pagamento de obrigações contraídas pela Bertin S.A. perante a Tinto Holding Ltda., em razão do Contrato de Compra e Venda.

Conforme ementa retro reproduzida, a DRJ julgou improcedente a impugnação.

A Recorrente foi intimada do referido acórdão da DRJ, em 01/06/2016 (fl. 1044) e interpôs Recurso Voluntário em 01/07/2016 (fl. 1046). A recorrente juntou ao recurso voluntário os seguintes documentos: doc. 3 - Razão da Rubrica 21.01.07.000000125 - Bertin S.A. (fls. 1117/1136); doc. 4 - Comprovante de Transferência Bancária fornecido pelo Banco Bradesco S.A., em 20/01/2010, R\$300.000.000,00 de JBS S.A. para Bertin S.A. (fl. 1137 e 1138); docs. 5 a 94 - Comprovações de Transferência entre Contas, Banco do Brasil S.A. e Itaú S.A., de JBS S.A. para Bertin S.A., de JBS S.A. para JBS S.A., de Bertin S.A. para Tinto Holding Ltda. (fl. 1139 e 1648). As razões da recorrente podem ser resumidas nos seguintes itens:

a) preliminarmente, nulidade do auto de infração pelos seguintes motivos:

1. o lançamento teria sido efetuado na mesma data da instauração do procedimento administrativo e sem solicitação de informação à recorrente, o que caracterizaria infração aos arts. 142 e 196 do CTN e art. 34 do Decreto nº 7.574, de 2011, bem como a segurança jurídica;
2. por impossibilidade de lançamentos com base em mera presunção de pagamentos, cuja comprovação não teria sido efetuada, pois meros registros contábeis não seriam hábeis para tanto;
3. por erro na descrição do fato gerador;
4. por *bis in idem*, quanto ao pagamento de R\$ 300 milhões à Tinto Holding Ltda., sobre o qual também estaria sendo exigido Imposto de Renda em outro procedimento fiscal aquela empresa e que a Recorrente teria sido indicada como responsável solidária;
5. por incerteza na determinação da infração, se pagamento a beneficiário não identificado ou pagamento sem causa;

b) no mérito:

em relação aos 156 registros contábeis apontados no auto de infração:

1. 152 registros, seriam simples transferências entres contas da JBS S.A. e a Bertin S.A. (após a incorporação), assim, seriam contas de mesma titularidade;
 - 1.a. não existiria pagamento ou entrega de recursos a terceiros;
2. 03 registros teriam como causa, o pagamento referente a compra de ativos da Tinto Holding Ltda. (R\$45 milhões, R\$55 milhões, R\$100 milhões;
 - 2.a. Os recursos transferidos tiveram diversas destinações (pagamento de fornecedores, compra de gado, pagamento de tributos, funcionários, despesas administrativas e financeiras).
3. 01 registro, no valor de R\$ 9,6 milhões, seria transferência para empresa subsidiária em virtude de contrato de conta corrente para pagamento de juros no exterior;
4. 01 registro, no valor de R\$ 300 milhões, corresponderia à transferência de valores entre contas da própria recorrente, que foram posteriormente utilizados para pagamento do valor referente à aquisição de ativos pertencentes à Tinto Holding Ltda., não englobados na incorporação da Bertin S.A.; e
5. Não incidência de juros de mora sobre a multa de ofício.

Com base em tais argumentos, a recorrente requereu, em preliminar, a declaração de nulidade do auto de infração e, no mérito, o provimento do recurso voluntário.

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) apresentou contrarrazões ao recurso voluntário, por meio das quais rebateu as razões da recorrente e requereu a manutenção do auto de infração.

Em 05/12/2018, a recorrente apresentou petição, por meio da qual juntou parecer contábil e fiscal, elaborado por empresa de consultoria e perícia, por meio do qual reforçou sua tese de que os 156 lançamentos em questão seriam meras transferências entre contas de mesma titularidade (fls. 1695/1719). Anexou ao parecer: a) planilhas demonstrativas elaboradas pela contratada (fls. 1720/1873), por meio das quais pretendeu demonstrar o fluxo financeiro dos valores objeto da autuação; b) extratos bancários (fls. 1875/2242); c) Razão Contábil da JBS S.A., de 01/04/2010 a 30/11/2010 (fls. 2243/19271).

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro - Rogério Aparecido Gil - Relator

O recurso voluntário deve ser conhecido, à vista de sua tempestividade e do atendimento ao demais pressupostos de admissibilidade previstos no Dec. nº 70.235/72.

Preliminares de Nulidade do Auto de Infração

A recorrente apresentou as seguintes preliminares de nulidade:

-
- a) a autoridade fiscal teria iniciado e finalizado o procedimento administrativo fiscal no mesmo dia, sem que lhe fosse concedida a oportunidade de se manifestar;
 - b) o fato de iniciar e finalizar o procedimento no mesmo dia, caracterizaria desrespeito ao sistema processual, com o intuito de revestir de legalidade um ato que seria ilegal. Registra, ainda, que teria havido violação à segurança jurídica, caracterizada pela lavratura de auto de infração sem a devida investigação.
 - c) não teria realizado diligências, com início, meio e fim;
 - d) não teria concedido à recorrente o prazo legal para manifestação, de 20 ou 5 dias, nos termos do art. 196 do CTN e art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958; e
 - e) a fiscalização não teria procedido à verificação da ocorrência do fato gerador, violando o art. 142 do CTN.

A recorrente foi intimada e reintimada várias vezes, no curso da fiscalização realizada, em relação à Tinto Holding Ltda., a comprovar a causa ou as operações que ensejaram, especificamente, a transferência de R\$300.000.000,00 para a Tinto Holding Ltda. A recorrente não atendeu às intimações. A fiscalização redirecionou a investigação contra a recorrente, conforme sequência de atos a seguir expostos:

1. Em 1º/12/2016, por meio de termo de diligência (Termo de Início -fl-e. 04), a autoridade fiscal solicitou à atuada a justificação e a comprovação, no prazo de 5 (cinco) dias, por meio de documentação hábil e idônea, da operação que deu causa ao pagamento à Tinto Holding Ltda. de R\$ 300 milhões ocorrido em 06/01/2010. A intimação foi recebida em 03/12/2014 (fl-e. 05).
2. Em 08/12/2016, a atuada solicita prazo de 10 (dez) dias em relação ao Termo de início (fl-e. 10).
3. Em 09/12/2016, após a obtenção da escrituração contábil digital da JBS S.A. (atuada), a autoridade fiscal constatou diversos lançamentos semelhantes ao primeiro e coincidentes em datas e valores com os registrados na escrituração da Tinto Holding Ltda. então, solicitou à atuada (Termo 1 - fls-e. 30/31), no prazo de 5 (cinco) dias, a comprovação da causa das operações relacionadas no Anexo de fls-e. 32/44.
4. Em 09/12/2016, no mesmo dia, a atuada recebeu a intimação (fl-e. 45).
5. Em 16/12/2016, a autoridade fiscal novamente intimou a atuada a comprovar a causa das referidas operações (Termo 2 - fls-e. 46/47).
6. Em 17/12/2016, a atuada recebeu a notificação (fl-e. 48).
7. Em 18/12/2016, a atuada solicita 10 (dez) dias de prazo (fl-e. 49), ainda em relação ao termo de diligência datado 17/12/2014 (Termo de Início).
8. Em 22/12/2016, a atuada, em documento protocolado em outra unidade da Receita Federal, solicita a prorrogação do prazo, em relação ao Termo 2, por 15 dias (fl-e. 156), pedido que só chegou ao conhecimento da autoridade fiscal em 26/12/2016, conforme por ela relatado (fl-e. 164).

9. Em 26/12/2016, a autoridade fiscal encerra a diligência fiscal (fl-e. 50) inaugurada anteriormente no bojo de fiscalização contra a Tinto Holding Ltda. e inicia a fiscalização diretamente contra a autuada (fl-e. 53).
10. Em 26/12/2016, no mesmo dia, a autuada recebe a notificação (fl-e. 54).
11. Em 26/12/2016, no mesmo dia, a autuada solicita prazo de 10 (dez) dias, ainda em relação ao Termo 1, datado de 09/12/2014 (fl.160).
12. Em 26/12/2016, no mesmo dia, a autoridade fiscal expediu o termo de verificação fiscal (fls. 161/177) e lavrou o auto de infração (fls. 178/192).
13. Em 26/12/2016, no mesmo dia, encerrou o procedimento fiscal (fl. 193).
14. Em 31/12/2016, a autuada recebeu a notificação do lançamento (fl. 196).

Observa-se, portanto, que não obstante o fato de a fiscalização, realizada diretamente em relação à recorrente, haver sido iniciada e encerrada, em 26/12/2016, verifica-se que, desde 01/12/2016, a recorrente já vinha sendo intimada a comprovar a causa ou a operação que teria determinado, em 06/01/2010, a transferência de R\$300.000.000,00 que efetuou para a Tinto Holding Ltda. Também foi intimada, em 09/12/2016, em relação aos demais pagamentos efetuados em 2010. Não apresentou documentos hábeis e idôneos para tal demonstração. Limitou-se a solicitar pedidos de prorrogações de prazo para atendimento às intimações.

De qualquer forma, sobre tal alegação de nulidade, verifica-se que à situação dos autos aplica-se perfeitamente a Súmula CARF nº 46. Pois, estabelece que "o lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Nesses termos, não vemos que seria o caso de anular o auto de infração pelo fato de a fiscalização iniciar-se e encerrar-se no mesmo dia (26/12/2016). O direito de defesa foi assegurado à recorrente. Não há violação ao art. 59, inc. II, Dec. nº 70.235/72 (preterição ao direito de defesa). Também, em tais sequência de fatos, não vemos irregularidade, incorreção, omissão que pudesse ter causado prejuízo à recorrente (art. 60 do Dec. acima citado). Não vemos desrespeito ao sistema processual. Não há ato ilegal no caso. Não há violação à segurança jurídica. Não há infração sem a devida investigação. Pois, a exigência da fiscalização residuiu, objetivamente, à comprovação do motivo pelo qual a recorrente havia efetuado 156 específicas transferências para a incorporada, Bertin S.A., e dela para outras empresas, entre as quais a Tinto Holding Ltda. Sendo assim, bastava a apresentação de contratos, por exemplo, que justificassem as transferências, no caso, a obrigação de pagar, como contraprestação de serviços ou aquisição de bens.

Da mesma forma, não cabe a alegação de que o auto de infração seria nulo pelo fato de a fiscalização não haver concedido à recorrente prazo de 20 ou 5 dias (art. 196 do CTN e art. 19 da Lei nº 3.470, de 1958). Pois, além do fato de a recorrente ter sido intimada várias vezes (no processo administrativo movido contra a Tinto Holding S.A.) a apresentar os mesmos documentos necessários à comprovação dos valores em questão nestes autos, verifica-se que houve a regular intimação da recorrente e as respectivas respostas, por meio da apresentação da impugnação e do recurso voluntário.

Em tais oportunidades a recorrente apresentou suas razões e documentos em defesa de sua tese (de que os 156 pagamentos fiscalizados seriam meras transferências entre contas de mesma titularidade).

De qualquer forma, entre a primeira intimação da recorrente (01/12/2016) e a lavratura do auto de infração (26/12/2016) passaram-se mais de 20 dias. Portanto, houve o atendimento às regras do art. 19 da Lei nº 3.470/58. Ressalte-se que, esse dispositivo afirma que, nas situações em que as informações e documentos solicitados digam respeito a fatos que devam estar registrados na escrituração contábil ou fiscal do sujeito passivo, ou em declarações apresentadas à administração tributária, o prazo a que se refere o *caput* será de cinco dias úteis (§ 1º).

Dessa forma, não se pode dizer que houve violação aos arts. 196 do CTN e 19 da Lei nº 3.470, de 1958, pois a fiscalização adotou os procedimentos necessários à obtenção das informações e documentos que deveriam esclarecer os fatos. Todavia, os dados apresentados pela recorrente não foram suficientes para demonstrar a causa ou as operações que ensejaram as 156 transferências em questão.

Sobretudo, o princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, inc. LV da CF/88, é assegurado, em realidade, aos litigantes e acusados em geral. Os procedimentos de fiscalização e diligências, realizados previamente ao auto de infração, não impõe obrigatoriedade quanto ao contraditório e à ampla defesa. Tais princípios somente deverão ser atendidos, como foram neste caso, após a instauração da fase litigiosa, a qual se dá com o recebimento da impugnação.

A alegação de que teria havido erro quanto à descrição do fato gerador será analisada juntamente com as questões de mérito.

Com base em tais conclusões, voto por **não acolher as referidas preliminares** de nulidade.

Do Mérito

Alegação de que não houve pagamentos a terceiros e sim meras transferências entre contas de mesma titularidade. Alegação de Erro na descrição do fato gerador

Observa-se que, a recorrente também retratou no mérito de suas razões muitas das questões que já havia sustentado como preliminares de nulidade. De qualquer forma, passamos à seguinte análise.

Em suas razões a recorrente argumenta que as operações indicadas pela autoridade fiscal constituiriam meras transferências entre contas de mesma titularidade e que não haveria pagamento ou entrega de recursos a terceiros.

Essa alegação se confunde com a referida preliminar arguida sob a justificativa de que teria havido erro quanto à descrição do fato gerador.

A tese da recorrente reside no entendimento de que, a existência de pagamentos ou entrega de recursos a terceiros ocorre apenas quando os recursos saem das contas bancárias que receberam os recursos (formalmente detidas pela Bertin S.A., mas de

propriedade jurídica da recorrente) para pagamento de despesas administrativas, financeiras, fornecedores, dentre outras.

Salienta que esses seriam os **únicos pagamentos que poderiam, eventualmente, ensejar a incidência do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/95 (desde que o beneficiário não seja identificado ou a operação/causa não sejam comprovadas)**. Em seu entendimento, portanto, o auto de infração seria nulo por erro na escolha do fato gerador do tributo, ao tentar exigir IRRF sobre operações que não caracterizariam "pagamentos" ou entrega de recursos a terceiros.

Verifica-se, no entanto, que essa conclusão da recorrente não procede. Pois, a fiscalização não exigiu a comprovação das operações que deram causa às transferências da conta bancária da recorrente (incorporadora) para a Bertin S.A. (incorporada). Não há dúvida para a fiscalização de que tais procedimentos seriam meras transferências.

Na realidade, **a fiscalização exigiu a comprovação das causas ou das operações que motivaram as transferências da Bertin S.A. (incorporada) para a Tinto Holding Ltda., primeiramente no tocante ao lançamento de R\$ 300 milhões ocorrido em 06/01/2010 e posteriormente em relação a outros pagamentos, bem como a prova de pagamentos a outros beneficiários, que foram efetivados por intermédio da Bertin S.A.** Nesse sentido, a fiscalização exigiu, exatamente, o que a própria autuada reconhece como sendo hipótese de pagamento, conforme acima destacado.

Observa-se que, mesmo considerando a JBS S.A. e a Bertin S.A. como uma única pessoa jurídica, após 31/12/2009 (incorporação), a comprovação requisitada pela autoridade fiscal não se refere às transferências da JBS S.A. para a Bertin S.A., mas sim aos pagamentos efetuados pela JBS S.A. a terceiros, por intermédio das contas bancárias ainda mantidas formalmente em nome da Bertin S.A.

A respeito, o Termo de Início de Diligência Fiscal (fl. 4) registra o seguinte:

"No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, dá-se início a diligência fiscal no contribuinte acima identificado, conforme determinado por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D) em epígrafe, intimando-o a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos abaixo especificados:

1 - Justificar e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, **qual a operação que deu causa ao pagamento efetuado à empresa Tinto Holding Ltda.** (antiga Bracol Holding Ltda.), CNPJ 01.597.198/0001-99, conforme lançamento contábil identificado nesta empresa, abaixo demonstrado: [...]"

No mesmo sentido é o Termo de Constatação e intimação Fiscal nº 01, às fls. e. 30/31, verbis:

"Portanto, (...), intimamos o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos abaixo especificados:

aos pagamentos contabilizados na conta contábil "2.1.01.07.000000125 - Bertin S.A.", conforme relacionado no anexo ao presente termo"

Diante de tais evidências, conclui-se que **a recorrente foi autuada pelo fato de que não demonstrou as causas ou as operações que determinaram a realização de 156 transferências a terceiros** (sendo quatro delas efetuadas em favor da Tinto Holding Ltda.). Não se discute que tais valores transitaram entre contas transitórias de compensação e que tais registros contábeis eram necessários, à vista da incorporação da Bertin S.A. pela recorrente, no processo de integração de sistemas. Não se que questiona que são neutralizados os lançamentos a débito e a crédito verificados pela fiscalização e constantes do Razão da referida rubrica, juntado aos autos. Não é disso que tratou a fiscalização.

O que não há como afastar é o fato de que tais valores foram transferidos para terceiros e, em relação aos quais a recorrente está obrigada a apresentar os documentos que sustentam a razão pela qual efetuaram-se tais transferências. Assim, a falta de tais documentos, diga-se, limitados aos 156 lançamentos mais expressivos, no total de R\$3.623.976.100,00, impõe à fiscalização a conclusão de que houve pagamentos sem causa a terceiros e, por consequência, a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte, à alíquota de 35%, conforme estabelecem as disposições do no art. 61 da Lei nº 8.981/95.

Veja-se, em detalhes.

Na forma registrada no acórdão recorrido, "o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/1995 impõe ao contribuinte o ônus da prova da causa dos pagamentos ou da entrega de recursos. Se a contabilidade, nas circunstâncias presentes nos autos, comprova a ocorrência dos pagamentos ou a entrega de recursos, cabe ao contribuinte comprovar a respectiva causa. A simples alegação de transferência de recursos entre contas bancárias da JBS S.A. para contas bancárias da Bertin S.A. e a simples alegação de utilização dos recursos para pagamento de obrigações desta não bastam para que a impugnante se desincumba de seu ônus probatório."

No que diz respeito ao valor de R\$ 9.600.000,00, a Recorrente alega tratar-se de transferência de recursos à S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor (Vigor S.A.), empresa do mesmo grupo da JBS S.A. Informa que havia contrato de conta corrente celebrado em 01/03/2010 entre aquela empresa e a JBS S.A., por meio do qual a Vigor S.A. teria o direito de solicitar recursos à JBS, no limite de até R\$ 240.000.000,00.

A recorrente sustenta que, o montante transferido à Vigor S.A. teria sido utilizado para pagamento de juros referente a *bonds* emitidos, mediante contrato de câmbio firmado com o Banco Santander S.A.

Sobre esses argumentos, a DRJ concluiu que, o Contrato Conta Corrente, em si, não seria suficiente para demonstrar a vinculação desse instrumento, com os exatos R\$9.600.000,00 transferidos para a Vigor S.A. Sobretudo pelo fato de que, não se demonstrou nos autos a efetiva transferência para conta bancária da Vigor S.A.

Quanto aos quatro lançamentos contábeis relativos à transferências para a Tinto Holding Ltda., a recorrente sustenta que, após firmar, em setembro de 2009, com a Tinto Holding Ltda. o acordo acerca da incorporação da Bertin S.A., as partes celebraram contratos complementares envolvendo outros ativos não diretamente vinculados à atividade frigorífica e de curtume. Defende que, por essa razão, outros pagamentos teriam sido efetuados envolvendo esses outros ativos, inclusive o pagamento de R\$ 300.000.000,00 apontados pela fiscalização. Apresenta, às fls. 490/503, cópia do "Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avencas" (fl. 409/565), celebrado entre a Bertin S.A. e a Bracol Holding Ltda. (atual Tinto Holding Ltda.), que, segundo alega, é a causa do pagamento referido e também a causa

de outros três pagamentos, sendo um contabilizado no dia 01/02/2010, no valor de R\$ 100.000.000,00, e os outros dois contabilizados no dia 09/04/2010, nos valores de R\$ 45.000.000,00 e de R\$ 5.000.000,00.

Afirma que os três últimos pagamentos foram feitos diretamente para a conta da Tinto Holding Ltda., enquanto o pagamento de R\$ 300.000.000,00 foi feito inicialmente para a conta da Bertin S.A. e, em seguida, transferido para a Tinto Holding Ltda. Conclui que realizou o pagamento em razão da assunção das obrigações da Bertin S.A. decorrente da incorporação, nos termos do art. 227 da Lei nº 6.404/1976.

Não obstante a versão apresentada pela recorrente, observa-se que há incongruências em suas alegações, como a seguir analisadas.

Destacam-se as seguintes cláusulas do referido Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças (fls. 490/503):

"3.1. Preço. O valor total a ser pago pelos imóveis, bem como todas as benfeitorias existentes, bem como todos os bens e equipamentos é de R\$ 1.016.780.979,26 (um bilhão, dezesseis milhões, setecentos e oitenta mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e seis centavos), pagos neste ato em dinheiro e/ou em bens.

3.1.1. Comprovante de Pagamento. O vendedor entrega neste ato, recibo de quitação do valor acima mencionado, dando, neste ato, a mais ampla, rasa, irrevogável e irretratável QUITAÇÃO, para nada mais reclamar a qualquer tempo."

Essas cláusulas, portanto, não confirmam as alegações apresentadas pela recorrente. Consignou-se que o pagamento teria sido à vista. Isto é, em 28/12/2009. Sendo assim, não há como considerar que os pagamentos realizados pela JBS S.A., por intermédio da Bertin S.A. (incorporada), à Tinto Holding Ltda., em 06/01/2010, 01/02/2010 e 09/04/2010 teriam como causa, ou como operação, o referido Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças (fls. 490/503).

Assim, há que se reconhecer o trabalho realizado pela recorrente e o esforço para demonstrar o fluxo financeiro e o destino dado aos 156 lançamentos em questão, mediante a juntada de grande quantidade de documentos e apresentação de parecer técnico visando a demonstração de sua teses. Todavia, não encontro nos autos elementos que pudessem ser considerados como evidências das efetivas causas ou operações que determinaram os 156 pagamentos efetuados pela recorrente a terceiros (e não somente meras transferências entre contas de mesma titularidades como, em síntese, sustentou a recorrente). Concluo, portanto, que não há como afastar o lançamento em questão.

Dos juros sobre a multa

A recorrente, com base no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, que supostamente afastaria o disposto o art. 161, § 1º, do CTN, defende a não incidência da Taxa Selic sobre a multa de ofício que, segundo alega, não previu a incidência de juros sobre multa, mas apenas sobre o principal do crédito tributário. Alega, ainda, que a multa não se confunde com o tributo, nos termos do art. 3º do CTN. Por fim, defende que, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96, somente incidem juros de mora sobre a multa isolada.

Sobre essa questão, no entanto, há a Súmula CARF nº 108 que assim estabelece:

Súmula CARF nº 108 - Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil

Voto Vencedor

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo - Redator designado

Em que pese o fundamentado voto do Conselheiro Relator, entendo ser necessário divergir parcialmente do entendimento nele exposto, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares.

Apesar de acompanhar o entendimento quanto a rejeição das preliminares de nulidade suscitadas e da incidência de juros de mora sobre a multa de ofício aplicada, a divergência se circunscreve ao cerne da infração apontada no lançamento fiscal.

Em síntese, apesar de a acusação se referir a uma infração apenas, há o desdobramento, na defesa, em quatro parcelas, que serão analisadas separadamente, a seguir.

1. Das 152 transferências

Conforme se observa do Auto de fls. 178 a 192, a infração apontada é "*pagamento sem causa ou de operação não comprovada*".

Como enquadramento legal são referidos, naquele documento, os arts. 674 e 675 do RIR/99. *In verbis*:

Seção II

Pagamento a Beneficiário não Identificado

*Art.674. Está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, **todo pagamento efetuado** pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61).*

*§1º A incidência prevista neste artigo aplica-se, também, aos **pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular**, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).*

*§2º **Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância** (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º).*

§3º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

Seção III

Remuneração Indireta Paga a Beneficiário não Identificado

Art.675. A falta de identificação do beneficiário das despesas e vantagens a que se refere o art. 622 e a sua não incorporação ao salário dos beneficiários, implicará a tributação exclusiva na fonte dos respectivos valores, à alíquota de trinta e cinco por cento (Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, §2º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §1º).

§1º O rendimento será considerado líquido, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto sobre o qual recairá o imposto (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §3º).

§2º Considera-se vencido o imposto no dia do pagamento da referida importância (Lei nº 8.981, de 1995, art. 61, §2º). "
(Destacou-se)

A leitura do Termo de Verificação Fiscal (TVF) de fls. 161 a 177, por outro lado, revela que a autoridade fiscal considerou como base para a incidência da tributação na forma do art. 674 acima os "*lançamentos contábeis a débito na conta do passivo circulante '2.2.01.07.000000125 - BERTIN S/A', tendo como contrapartida a crédito contas do ativo circulante*".

Segundo o autuante:

"No caso da JBS S/A, os lançamentos a débito da conta do passivo tiveram como contrapartida contas do ativo, enquadrando-se, portanto, nas situações previstas nos incisos '(a) pagamento em dinheiro' ou '(b) transferência de outros ativos'.

(...)

Portanto, sendo a conta contábil '2.2.01.07.000000125 - BERTIN S/A' pertencente ao passivo circulante, de natureza credora, os lançamentos a crédito referem-se a obrigações assumidas pela JBS S/A, e os lançamentos a débito naquela conta referem-se a pagamentos daquelas obrigações, conforme as Normas Brasileiras de Contabilidade."

De fato, parece ter razão a autoridade fiscal, na medida em que lançamentos a débito de uma conta representativa de uma obrigação e a crédito de uma conta representativa de disponibilidades, no Ativo Circulante, amolda-se, perfeitamente, à realização de um pagamento.

Contudo, a alegação da Recorrente é que, dos 156 lançamentos contábeis contestados pela Fiscalização, 152 se referem a "*mera transferência de recursos financeiros entre contas bancárias pertencentes a uma mesma pessoa jurídica*".

Segundo ela:

"20. Apesar de existir um lançamento a débito na conta de passivo "2.1.01.07.000000125 – Bertin S/A", esta movimentação é temporária e neutralizada imediatamente com um lançamento a crédito na mesma conta de passivo. Será comprovado que esta movimentação temporária foi necessária em razão do processo de integração das atividades da Bertin S/A ("Bertin") em função de sua incorporação pela Recorrente, inexistindo a liquidação de qualquer obrigação."

É fato inconteste que, como alegado pela Recorrente, com a incorporação da Bertin S/A pela JBS, em 28/12/2009, não mais existiam duas sociedades, mas apenas a Incorporadora.

Não obstante, alega que, do ponto de vista operacional, a Incorporação levou algum tempo para ser completamente implementada, de modo que *"os sistemas contábeis, contas bancárias, notas fiscais emitidas e toda a estrutura burocrática demoram algum tempo para ser ajustados à nova realidade de que os negócios anteriormente desenvolvidos pela empresa incorporada passam a ser desenvolvidos pela empresa incorporadora"*.

Assim, a conta apontada pela autoridade fiscal seria apenas uma *"conta contábil de controle e compensação, para auxiliar na formalização das transferências de caixa que saíram de contas/sistemas da Recorrente e entraram em contas/sistemas que ainda estavam em nome da Bertin"*.

Conforme as alegações da Recorrente, portanto, apenas após o ingresso dos recursos na conta formalmente atribuída à Bertin, é que os valores foram utilizados para pagamentos de despesas.

O exame do Razão da conta 2.1.01.07.000000125 – Bertin S/A (fls. 11 a 29) corrobora a alegação da Recorrente acerca da existência, na mesma data, de lançamentos a crédito da conta de Passivo em questão, contra contas do Ativo Circulante da autuada.

Em vários casos, observa-se a seguinte dupla de lançamentos:

1.1.04.17.000000004	CONTA CORRENTE JBS ANH/LINS	D
2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	C
2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	D
1.1.04.07.000000006	CONTA CORRENTE - MATRIZ / JBS S/A	C

Como se vê, aparentemente, os valores deixam uma conta em nome da Matriz e ingressam em uma conta em nome de uma filial.

Os referidos lançamentos, portanto, não permitem a constatação direta de qualquer das hipóteses tratadas nos dispositivos legais invocados na autuação.

Apenas com a averiguação da destinação dos recursos que contabilmente ingressaram na conta 1.1.04.17.000000004, é que se poderia aventar a possibilidade de pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado.

Processo nº 19515.721553/2014-31
Acórdão n.º **1302-003.387**

S1-C3T2
Fl. 42.011

A autoridade fiscal, porém, não realiza tal exame. Sequer junta aos autos o razão contábil da referida conta.

Não procede, com a devida vênia, a colocação do digno relator no sentido de que o sujeito passivo não foi intimado a comprovar a causa das saídas de recursos para a conta 2.1.01.07.000000125 (a quem a autoridade fiscal conferiu a classificação de pagamentos), mas os pagamentos realizados a partir de tal conta.

A leitura do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 01 (fls. 30 a 45) permite inexoravelmente tal conclusão:

Sendo a conta contábil "2.1.01.07.000000125 - BERTIN S/A" pertencente ao passivo circulante, de natureza credora, cujos lançamentos a crédito referem-se a obrigações assumidas pela JBS S/A, presume-se que os lançamentos a débito naquela conta referem-se a pagamentos daquelas obrigações.

Portanto, pelos fatos acima constatados e com base no disposto nos art. 904, 905, 910, 911 e 927 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1.999 (RIR/99), INTIMAMOS o contribuinte acima identificado a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, os elementos abaixo especificados:

1- Justificar e comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, quais as operações que deram causa aos pagamentos contabilizados na conta contábil "2.1.01.07.000000125 - BERTIN S/A", conforme relacionado no ANEXO ao presente termo.

(...)

Receita Federal do Brasil
Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo
Divisão de Fiscalização I - EFI 3

Anexo ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 09/12/2014

Nome: JBS S/A
CNPJ: 02.916.265/0001-60
Conta: 2.1.01.07.000000125 - BERTIN S.A.

Data	Cód.Conta	Conta	DIC	Valor	Histórico
08/01/2010	2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	D	300.000.000,00	PAGAMENTO REMESSA ADTO BERTINBANCO BRADESCO SA JBS
08/01/2010	1.1.04.07.000000006	CONTA CORRENTE - MATRIZ / JBS S/A	C	300.000.000,00	PAGAMENTO ANH-REMESSA ADTO BERTINBERTIN SA
15/01/2010	2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	D	20.000.000,00	PAGAMENTO REMESSA ADTO BERTINBANCO DO BRASIL SA JBS
15/01/2010	1.1.04.07.000000006	CONTA CORRENTE - MATRIZ / JBS S/A	C	20.000.000,00	PAGAMENTO ANH-REMESSA ADTO BERTINBERTIN SA
15/01/2010	2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	D	91.000.000,00	PAGAMENTO REMESSA ADTO BERTINBANCO BRADESCO SA JBS
15/01/2010	1.1.04.07.000000006	CONTA CORRENTE - MATRIZ / JBS S/A	C	91.000.000,00	PAGAMENTO ANH-REMESSA ADTO BERTINBERTIN SA
18/01/2010	2.1.01.07.000000125	BERTIN S.A.	D	13.000.000,00	PAGAMENTO REMESSA ADTO BERTINBANCO DO BRASIL SA JBS

A Recorrente, por outro lado, junta comprovantes bancários de praticamente todas as transferências às fls. 1.235/1.311 e 1.313 a 1.640.

A única exceção é o lançamento no valor de R\$ 2.247.100,00, datado de 22/09/2010, para o qual não é apresentado qualquer elemento de prova.

Em outras ocasiões, o lançamento a débito da Conta 2.1.01.07.000000125 – Bertin S/A e a crédito de conta do Ativo Circulante é precedido ou sucedido, na mesma data, por um lançamento a crédito da citada Conta e a débito da Conta 1.1.01.04.000000002 - Numerário em trânsito.

Ou seja, desconsiderando os lançamentos na conta 2.1.01.07.000000125 – Bertin S/A, que se eliminam mutuamente, o que se constata é uma retirada de recursos na conta corrente da Recorrente, que passam à conta de "Numerário em trânsito".

A situação não fica esclarecida, irrefutavelmente, pelo lançamento contábil, pois esta última conta poderia esconder exatamente a destinação obscura dos recursos, de modo a fazer incidir o art. 674 do RIR/99.

Não há, contudo, mais uma vez, por parte da autoridade fiscal, qualquer exame acerca dos valores que, contabilmente, ingressaram na conta "Numerários em trânsito".

A Recorrente chega a apresentar documentos bancários que atestariam a saída dos recursos de conta bancária em nome da JBS e o ingresso em conta bancária em nome da Bertin S/A ou da própria JBS, conforme fls. 1.140/1.233, 1.289/1.311 e 1.313 a 1.640.

Os referidos documentos não atestam, contudo, a destinação dos valores a seguir identificados, que permanecem sem comprovação, seja porque não foi apresentado qualquer documento comprobatório de transferência, seja porque, no comprovante fornecido, não fica esclarecida a titularidade da conta de destino (a exemplo da conta 255779, banco Itaú, agência 298, do documento de fl. 1.301):

DATA	VALOR (R\$)
27/01/2010	3.350.000,00
28/01/2010	38.400.000,00
29/01/2010	19.700.000,00
05/02/2010	21.600.000,00
18/03/2010	800.000,00
31/03/2010	22.000.000,00
31/03/2010	26.200.000,00
09/04/2010	5.000.000,00
09/04/2010	45.000.000,00
19/07/2010	17.000.000,00
23/07/2010	11.900.000,00
20/08/2010	9.600.000,00
23/08/2010	50.000,00
TOTAL	220.600.000,00

Deste modo, entendo que deve ser dado provimento parcial ao Recurso Voluntário, quanto a este tópico, para manter a exigência apenas em relação aos valores cuja destinação não foi comprovada.

2. Do pagamento de R\$ 300.000.000,00

Em relação a tal pagamento, a Recorrente apresenta, à fl. 1.138, comprovante de transferência originada da conta bancária por ela mantida junto ao Bradesco (conta 1147889, agência 02372-8), em 06/01/2010, para conta bancária mantida junto ao Banco Itaú (conta 6120000, agência 00218-6), onde consta como favorecido Bertin SA.

A alegação é de que os referidos recursos se destinaram a pagamento à pessoa jurídica Tinto Holding Ltda, relacionado à compra e venda de ativos.

O relator apontou a incongruência entre a versão apresentada e o Instrumento Particular de Compra e Venda de Ativos e Outras Avenças (fls. 490/503), que prevê o pagamento à vista, em 28/12/2009.

A Recorrente sustentou, às fls. 41.972 e 41.973, que diligência fiscal realizada no âmbito do processo administrativo nº 19515.721488/2014-44, que trata de auto de infração lavrado contra a Tinto Holding Ltda, dentre outras causas por omissão de receitas baseada em depósitos bancários de origem não comprovada, em relação ao valor de R\$ 300.000.000,00, teria referendado a sua versão.

De fato, apesar da incoerência apontada pelo Relator, em seu voto, a leitura do Relatório de Diligência revela que o responsável pela sua realização, após analisar a escrituração contábil de vendedora e alienante, chega a conclusão diversa, ante as provas apresentadas:

Conclusão:

1. *Os lançamentos contábeis efetuados pelas empresas Bertin, incorporada pela JBS, e a recorrente, Bracol, no Sped contábil dos anos-calendário 2009 e 2010, analisados, retratam devidamente os lançamentos da operação de Compra e Venda de Ativos e das transferências de numerário, no valor de R\$ 300.000.000,00 e de créditos de impostos a compensar, no valor de R\$ 716.780.978,26, feita a ressalva abaixo:*

Nota: O valor correto da transferência de créditos de impostos, envolvidos no contrato foi de R\$ 716.780.979,26, enquanto que foi identificado na escrituração da recorrente o valor de R\$ 760.508.152,90, gerando assim uma diferença de R\$ 43.727.173,64.

Sabe-se que é comum que documentos sejam lavrados com ateste de recebimento do pagamento no ato, quando, às vezes, a operação é realizada pouco antes ou pouco depois.

No caso, a proximidade entre a data do instrumento contratual, 28/12/2009, e a transferência realizada, 06/01/2010, dão suporte à versão da Recorrente.

Por isto, entendo que, também, esta parcela do crédito deve ser exonerada.

3. Do pagamento de R\$ 100.000.000,00

Lançamento em 01/02/2010, com histórico de "Remessa p Bracol Holding".

4. Dos pagamentos de R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00

Lançamento em 09/04/2010, com histórico de "Remessa p Bracol Holding".

A Recorrente tenta atribuir aos referidos documentos a mesma causa da transferência de R\$ 300.000.000,00.

Talvez por lhe faltar convicção quanto à alegação, trata dos referidos pagamentos em separado desta transferência. Até porque a própria defesa da Recorrente, em relação à quitação do valor acertado contratualmente, não contempla a existência destes três últimos pagamentos.

Não apresenta qualquer elemento de prova capaz de dar fundamento a sua alegação, de modo que entendo que deva ser mantido o lançamento referente a tais pagamentos.

Conclusão

Isto posto, divergindo do Relator, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, mantendo o lançamento apenas em relação aos valores discriminados no quadro do tópico 2 deste Voto, no total de R\$ 200.600.000,00, bem como quanto aos pagamentos de R\$ 2.247.100,00 (datado de 22/09/2010), R\$ 100.000.000,00 (datado de 01/02/2010), R\$ 45.000.000,00 e R\$ 5.000.000,00 (datados de 09/04/2010).

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo